

PROCESSO:	3268/2023
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - Sugesp/RO
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADOS:	TOK Comércio, Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda., CNPJ n. 33.356.666/0001-36; Daniel Kucharski Frari, CPF n. ***.517.022-**, sócio administrador; Thomaz Gomes Maldonado Atiare, CPF n. ***.674.482-**, representante outorgado da empresa ¹ .
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35), Contrato n. 1053/SUGESP/PGE/2023 ² .
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, superintendente da Sugesp; Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. ***.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp; Rogerio Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-**, pregoeiro substituto; Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. ***.942.142-**, pregoeira Supel/RO.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.090.579,67 (um milhão, noventa mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) ³
RELATOR:	Conselheiro ⁴ Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

¹ Conforme Procuração Extrajudicial à fl. 21 da documentação registrada sob o ID 1490822.

² Contrato n. 1053/SUGESP/PGE/2023 (ID 1494094).

³ Conforme Termo de Homologação (ID 1493858).

⁴ Conforme certidão de distribuição (ID 1490800).

Trata-se de representação⁵, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa TOK Comércio, Serviços de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda., CNPJ n. **.356.666/0001-**, em face de supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO.

2. A aludida licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento “Natal de Luz 2023”, originando o Contrato n. 1053/SUGESP/PGE/2023 (ID 1494094).

2. HISTÓRICO

3. Em sede preliminar, esta coordenadoria especializada em instruções preliminares (CECEX 7) proferiu relatório técnico (ID 1544797), no qual foram detectadas as seguintes irregularidades:

7.1. De responsabilidade do Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. *.600.602-**, pregoeiro substituto, por:**

a) **Incluir em cláusula do edital e termo de referência**, descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo, não possibilitando a entrega de itens similares e, portanto, ferindo a isonomia do procedimento e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração, configurando inobservância ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 deste relatório.

7.2. De responsabilidade solidária da Senhora Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. *.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp e da Senhora Semayra Gomes, CPF n. ***.531.482-**, superintendente da Sugesp, por:**

b) **Elaborar e aprovar, respectivamente, termo de referência** contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo, não possibilitando a entrega de itens similares e, portanto, ferindo a isonomia do procedimento e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração, configurando inobservância ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 deste relatório.

(Grifos no original)

4. Assim, por meio da DM n. 00021/24-GCFCS (ID 1548474), o relator

⁵ ID 1489532.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07

determinou a audiência dos Srs. Rogério Pereira Santana, pregoeiro, Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, assessora/GCOM, e Semáyra Gomes do Nascimento, superintendente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovessem razões de justificativas, acompanhadas de documentação.

5. Desta feita, após devida citação dos agentes fiscalizados, a Senhora Semayra Gomes do Nascimento solicitou prorrogação do prazo por mais 15 dias (ID 1559144), o que foi deferida na DM n. 0035/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1561780).

6. De maneira que, em 03/05/2024, a responsável encaminhou razões de justificativas em conjunto com a Senhora Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura (ID 1565598).

7. No mesmo prazo, o Senhor Rogério Pereira Santana apresentou defesa no Doc. n. 01689/24 (ID 1551106), no qual alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que não participou de nenhuma das fases do certame em questão.

8. Por conseguinte, vieram os autos para análise, ocasião em que foi confirmada a alegação formulada pelo Senhor Rogério Pereira Santana de que a condução do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (ID 1493857) foi procedida pela Senhora Izaura Taufmann Ferreira, pregoeira Supel/RO, Portaria n. 73, de 18/06/2023.

9. Destarte, por meio do relatório de instrução complementar de ID 1612721, este corpo técnico propôs a audiência da referida pregoeira, o que foi determinado pelo relator na DM 0095/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1619054).

10. Após as notificações de estilo⁶, a responsável apresentou defesa (ID 1638870) de modo extemporâneo, conforme se demonstra na certidão de decurso de prazo de ID 1637934. No entanto, nos termos do Despacho (ID 1639049), o relator determinou que as informações apresentadas fossem consideradas na presente análise técnica.

11. Diante disso, os autos foram restituídos à SGCE para a emissão de relatório de análise das defesas acostadas.

12. Nesta oportunidade, foi realizada consulta ao sistema SPJ-e para verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, com o objetivo de oferecer subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção, de forma que possa aferir eventual culpabilidade (art. 22, § 2º e 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

13. Convém informar que foram detectadas multas aplicadas em face do Senhor Rogério Pereira Santana (ID 1680970, p. 4). Em relação às demais responsáveis, não constam relatórios de imputações, conforme ID 1680970, p. 1-3).

14.

⁶ IDs 1619113, 1619140 e 1619656.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do escopo da análise.

15. Em que pese a representação⁷ versar sobre diversas irregularidades supostamente ocorridas na formulação e processamento do Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35), a grande maioria dos apontamentos já foi superada na análise preliminar, nos termos do relatório técnico ID 1544797.

16. Deste modo, a presente análise restringir-se-á à suposta infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, consubstanciada na imposição de cláusulas que, em tese, comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo, não possibilitando a entrega de itens similares e, portanto, ferindo a isonomia do procedimento e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração.

3.2. Da situação atual da contratação.

17. Sob a ótica da documentação trazida aos autos⁸, a sessão de abertura do certame, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 00540/2023, ocorreu em 17.10.2023, contando com a participação de 4 (quatro) empresas, sendo adjudicado em favor da empresa Luda Comércio, Serviço e Representação de Matérias Eletrônicos Importação e Exportação.

18. Com isso, houve a emissão da Nota de Empenho n. 2023NE001117, no valor de R\$ 1.090.579,67 (um milhão, noventa mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) (ID 1609653, p. 21-24), e, por logo, a Ordem de Serviço n. 54 (ID 1609653, p. 01-20), em 08/11/2023.

19. Assim, foram realizados dois pagamentos à contratada, que somam o montante de toda a nota de empenho, efetivados por meio das Ordens Bancárias n. 2023OB1341619 (ID 1609653, p. 25-26), 2024OB01585910 (ID 1609653, p. 27-29).

20. Desta feita, no dia 25/04/2024, foi anexado despacho (ID 1609653, p. 30-31), no qual se informou que “todos os serviços foram devidamente executados, não restando quaisquer serviços pendentes”.

3.3. Das justificativas apresentadas pelo Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-** (Documento n. 1689/24, ID 1551106).

⁷ ID 1489532.

⁸ ID 1565615

⁹ No valor de R\$ 272.644,92 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em 21/12/2024.

¹⁰ No valor de R\$ 817.934,75 (oitocentos e dezessete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em 04/03/2024.

3.3.1. Incluir, em cláusula do edital e termo de referência, descrição de itens que direciona ao fornecimento de produtos do catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo da licitação, em infringência ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 7.1, “a”, do relatório preliminar ID 1544797.

Alegações da defesa (ID 1551106)

21. A defesa se limita a esclarecer que o responsável não teve qualquer participação no mencionado processo, como se pode constatar no processo eletrônico SEI n. 00119191/2023-35, disponível à consulta desta Corte de Contas.
22. Destaca que, conforme evidências documentais anexadas ao processo administrativo, o edital e o termo de referência não foram subscritos por ele, mas sim pela pregoeira Izaura Taufmann Ferreira.
23. Informa, ainda, que todos os agentes públicos envolvidos nos procedimentos podem ser devidamente identificados através de assinatura eletrônica. Reitera que não teve participação em nenhuma das fases do processo em questão.
24. Nesse sentido, ressalta que atuava como pregoeiro da equipe Gama em 2023 e não operacionalizou certames licitatórios direcionados à equipe Kappa, responsável pelo pregão eletrônico do processo SEI n. 0042.001191/2023-35.
25. Além disso, solicitou exoneração de seu cargo em dezembro de 2023, não sendo mais agente público da superintendência estadual de compras e licitações.
26. Conclui requerendo que sejam integralmente acolhidas as razões de justificativas produzidas.

Da análise

27. No relatório técnico preliminar (ID 1544797, p. 16), o Senhor Rogério Pereira Santana foi vinculado à presente irregularidade nos seguintes termos:
 96. Note-se que a descrição dos itens de forma minuciosa e idêntica a um catálogo específico e sem possibilidade de soluções alternativas, se deu por ato do Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. *****.600.602-****, pregoeiro substituto, que **elaborou e subscreve o edital (ID 1493852, pág. 30) e o termo de referência (IDs 1493852, págs. 31 a 103)**, o que resultou na desclassificação de licitantes e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração.(Grifou-se)
28. Compulsando a documentação indicada no excerto acima, constata-se que os documentos ali presentes tratam do PE n. 695/2022/GAMA/SUPEL/RO, cujo objeto é a (ID 1493852, p. 04): “aquisição de material de consumo e permanente, sendo mangueira de led, strobo, snowfall entre outros, para compor a iluminação natalina de 2022, atendendo ao

COMAP - Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP”.

29. Ocorre que a representação em análise trata do PE n. 540/2023/SUPEL/RO, referente à (ID 1493857, p. 06): “contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento NATAL DE LUZ 2023”.

30. Cumpre esclarecer, ainda, que, conforme apontado nas razões defensivas, o edital referente à contratação em espedeque foi conferido e assinado pela Senhora Izaura Taufmann Ferreira, pregoeira SUPEL/RO, Portaria n. 73, de 18/06/2023 (ID 1493857, p. 01-02).

31. Assim, sem mais delongas, assiste razão ao defendente em alegar não ser legítimo para figurar no polo passivo desta representação, vez que não participou de nenhuma das fases do certame em questão, conforme apurado nesta oportunidade.

32. De tudo quanto exposto, esta unidade técnica entende que as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Rogério Pereira Santana são suficientes para afastar sua responsabilidade acerca da irregularidade em espedeque.

3.4. Das justificativas apresentadas pelas Senhoras Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. ***.228.682-****, e Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. *****.531.482-**** (Documento n. 2522/24, ID 1565598).**

3.4.1. Elaborar e aprovar, respectivamente, termo de referência contendo descrição de itens que direciona ao fornecimento de itens do catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo da licitação, em infringência ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 7.2 do relatório preliminar (ID 1544797).

Alegações da defesa (ID 1565598)

33. A defesa argumenta que, considerando a significativa aquisição de materiais em 2022, realizada por meio do Processo Administrativo n. 0042.068254/2022-52, bem como o padrão reiterado de reutilização desses materiais adotados pela SUGESP, parte da ornamentação adquirida em anos anteriores foi reaproveitada no ano 2023.

34. Em virtude disso, alega que a descrição dos itens para a licitação de 2023, procedida por meio do SEI n. 0042.001191/2023-35, foi elaborada com base na disponibilidade dos materiais em estoque e que tal conduta visou garantir a uniformidade estética e funcional entre os elementos decorativos.

35. Destaca, ainda, que o aludido reaproveitamento constou na descrição do item 16 do lote 01 do PE n. 540/2023/SUPEL/RO e que, no anexo 1.A do termo de referência, foram indicadas as peças reaproveitadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07

36. Além disso, traz a informação de que a contratação não contemplou apenas a locação de materiais, mas também o serviço de montagem e instalação, incluindo a manutenção, mobilização e desmobilização dos elementos, conforme se extrai do Contrato n. 1053/SUGESP/PGE/2023.
37. Diante disso, aduz ser evidente que não houve qualquer tentativa de direcionamento da licitação, uma vez que as especificações dos materiais de 2023 foram, em sua maioria, fundamentadas nas especificações técnicas dos materiais de 2022, os quais foram fornecidos por uma empresa distinta da Luda Comércio e Serviços.
38. Quanto à tempestividade da cotação apresentada pela empresa TOK na fase interna do certame, defende que, no dia 27/07/2023, a Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia – COMAP/SUGESP encaminhou a diversos fornecedores (incluindo a representante) a respectiva guia SAMS, para a realização da cotação dos materiais e serviços objeto da licitação, com o intuito de obter a imprescindível estimativa de preço.
39. Ocorre que, apenas em 04/09/2023, quase um mês e meio após a tentativa de contato, a empresa representante enviou a cotação referente à SAMS inicialmente remetida.
40. Desta maneira, em virtude do extenso intervalo de tempo entre o primeiro pedido de cotação e a resposta da empresa Tok Eletrônicos, constatou-se que a COMAP/SUGESP já havia dado prosseguimento ao processo e encaminhado as cotações realizadas para a SUPELCPAP, em 30/08/2023.
41. Justifica que, diante de tais razões, a cotação fornecida pela empresa não foi considerada na formação dos preços estimados.
42. Ademais, ressalta que a empresa TOK Eletrônicos teve acesso prévio às especificações dos itens da contratação desde a fase inicial da estimativa e em nenhum momento se opôs a elas ou manifestou qualquer questionamento quanto a um possível direcionamento, seja na fase interna ou externa do certame, tampouco expressou intenção de recurso após sua desclassificação, conforme registrado na respectiva ata e anexos do Pregão Eletrônico n. 540/2023.
43. Quanto à desclassificação da empresa Tok Comercio na fase externa do certame, consigna que a empresa apresentou guia SAMS desatualizada, que havia sido utilizada na primeira cotação da fase de estimativa de preços, em total desatenção aos documentos anexados aos autos durante sua instrução.
44. A despeito disso, esta ocorrência não culminou em sua desclassificação, uma vez que, no sistema, a empresa realizou o cadastramento correto dos itens, conforme consta na ata e anexos do pregão e no despacho.
45. Destaca que o item 4.6 do termo de referência estabeleceu, de maneira explícita, a exigência de apresentação de amostras de determinados objetos licitados, tendo sido concedido à representante prazo para a apresentação das amostras.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07

46. Assim, a empresa Tok Eletrônicos cumpriu o prazo estipulado e apresentou as amostras juntamente com o respectivo catálogo, conforme registrado no termo de recebimento de amostra e no e-mail de remessa à COMAP que, por sua vez, realizou a análise solicitada.

47. No entanto, foi desclassificada pela pregoeira em razão da incompatibilidade das amostras apresentadas com as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório e no termo de referência. Em outro lote, a empresa não apresentou modelo, conforme apontado no item 1.4.

48. Por tais motivos, diante da incompatibilidade de diversos materiais, bem como da ausência de amostra com relação à cascata led com estrobo, entende que a manutenção da empresa na licitação traria riscos ao certame, uma vez que, ao final, caso se sagsasse vencedora, uma das duas situações ocorreria: seriam entregues produtos diversos daqueles efetivamente licitados ou a empresa deixaria de fornecer o produto por não dispor em seu estoque.

49. A seu ver, isso demonstra que o processo licitatório foi conduzido de forma imparcial, seguindo rigorosamente as normas previamente estabelecidas, as quais já eram de conhecimento prévio da empresa representante desde a fase de estimativa de preços.

50. Finaliza requerendo que seja rejeitada a representação, com o arquivamento do procedimento instaurado, requerendo ainda que as intimações realizadas no presente feito sejam direcionadas a ambas as subscritoras da defesa.

Análise

51. De partida, é importante destacar que o cerne da presente irregularidade é a suposta restrição da competitividade do certame, advinda da descrição de itens de forma idêntica ao catálogo da empresa AG Caldas, em infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

52. Neste sentido, a exposição dos motivos ensejadores da desclassificação da empresa TOK serve tão somente para reforçar que itens, que não atendiam ao disposto nas especificações técnicas descritas no instrumento convocatório, foram reprovados na fase de apresentação de amostras.

53. Logo, cumpre, neste momento, a verificação da legalidade da descrição dos objetos de maneira extremamente pormenorizada e idêntica aos produtos postos no mercado por empresa específica, mesmo que esta não tenha participado do certame.

54. Pois bem.

55. Da síntese das alegações defensivas, depreende-se que a descrição dos itens a serem licitados é similar aos produtos já adquiridos pela administração no ano de 2022, por meio do SEI n. 0042.068254/2022-52.

56. Assim, pelo que informa, em 2023, buscou selecionar artigos análogos aos adquiridos no ano anterior, a fim de manter a uniformidade técnica, estética e funcional, visando, assim, a economicidade da contratação.

57. Compulsando o SEI n. 0042.001191/2023-35, referente ao PE n. 540/2023/SUPEL/RO, identifica-se que o objeto licitado inicialmente não previa o aproveitamento dos materiais já adquiridos pela administração nos anos anteriores.

58. Naquela oportunidade, foi elaborado estudo técnico preliminar, cujo custo ficou estimado em R\$ 3.657.927,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais)¹¹. Justificou-se o considerável montante ante à inclusão das despesas com mão de obra para montagem e instalação, além do fornecimento dos materiais.

59. Ato contínuo, foi apresentado novo estudo, prevendo o aproveitamento dos artigos já adquiridos anteriormente, obtendo-se a redução da estimativa para R\$ 1.553.772,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais)¹². Em tais termos, procedeu-se à continuidade da fase interna da licitação, com a elaboração do respectivo termo de referência, que culminou no edital do PE n. 540/2023/SUPEL/RO.

60. Cumpre mencionar que, no Anexo 1.A do termo de referência (ID 1493857, p. 53-55), consta a relação dos produtos em estoque a serem reaproveitados na decoração natalina de 2023.

61. Ademais, no termo de referência (ID 1493857), foi incluída cláusula que previu que os custos com mão de obra incluíssem, além do material a ser fornecido pela contratada, aqueles já disponíveis no estoque do Palácio Rio Madeira, veja-se:

¹¹ ID 1610792, p. 01-25.

¹² ID 1610792, p. 25-52.

Figura 1: Recorte do termo de referência.

4.2.5. Dessa forma, na proposta da interessada, o valor total do **ITEM 01 (LOTE 01 E 02)** devem estar incluídos os valores de mão de obra, equipamentos e demais materiais necessários para montagem e instalação, mobilização e desmobilização e todos os custos de materiais de ornamentação a ser **fornecido sob a forma de locação pela contratada**.

4.2.6. No valor total do **ITEM 02 (LOTE 01)** devem estar incluídos todos os custos de mão de obra, necessários para montagem e instalação, mobilização e desmobilização e demais materiais necessários para montagem e instalação do **material disponível no estoque do PRM, conforme ANEXO 1. A.**

Fonte: ID 1493857, p. 33.

62. Disso, se extrai existirem **motivos econômicos** aptos a justificar o aproveitamento dos artigos adquiridos anteriormente pela administração.

63. Não obstante isso, deve ser feita a devida ressalva acerca da real necessidade de descrição dos itens com características idênticas às contidas no catálogo da empresa AG Caldas. Tal conduta, frise-se, limitou o fornecimento de materiais à referida empresa e a seus parceiros comerciais, culminando em uma espécie velada de indicação de marcas.

64. Acerca dessa prática, a Lei n. 8.666/1993 estabelece, em seu art. 15, § 7º, inciso I, que as especificações dos bens e serviços nas licitações devem ser precisas e suficientes, vedando, em regra, a indicação de marcas, **salvo quando justificada tecnicamente**.

65. Não se pode olvidar que o princípio da impessoalidade¹³, um dos pilares do direito administrativo, determina que a administração pública deve tratar todos os licitantes de forma igualitária, sem privilegiar ou prejudicar qualquer concorrente.

66. Nessa senda, a especificação por marca pode ser vista como uma violação desse princípio se utilizada de forma inadequada, uma vez que restringe a competitividade e favorece determinadas empresas.

67. Ademais, a Lei n. 14.133/2021 também aborda a questão, mantendo a restrição à especificação de marcas, **a menos que justificada por motivos técnicos ou se o objeto da contratação for de natureza específica que exija determinada marca para atender ao interesse público**.

68. Muito embora a especificação por marca seja, em regra, vedada, há situações em que ela pode ser permitida, desde que devidamente justificada. Algumas dessas justificativas incluem:

69. **(i) Compatibilidade Técnica:** Quando é necessário que o produto licitado seja compatível com outros já existentes na administração, especialmente em termos de manutenção ou funcionamento conjunto, a especificação por marca pode ser justificada.

70. **(ii) Qualidade Superior:** Em alguns casos, determinadas marcas são reconhecidas por oferecerem qualidade superior ou maior durabilidade, o que pode ser essencial para o objeto licitado.

71. **(iii) Garantia de Assistência Técnica:** A existência de uma rede de

¹³ Art. 37, caput, da CF.

assistência técnica adequada e garantida por uma determinada marca pode ser um critério relevante, especialmente em áreas onde a manutenção e o suporte são críticos.

72. **(iv) Padrão de Desempenho:** Quando uma marca específica é exigida para garantir um desempenho que outras marcas não oferecem, a administração pode optar por especificar essa marca.

73. Dito isto, cumpre rememorar que as razões defensivas informam que as especificações inseridas no termo de referência são oriundas da licitação do ano de 2022, aduzindo a necessidade de compatibilidade técnica com os artigos que a administração já possuía em seu estoque.

74. Desta maneira, foi apresentando o comparativo de apenas três produtos, quais sejam, mangueira de led, cordões 100 leds e cortina de led (ID 1565598, p. 7-9).

75. Nesta oportunidade, esta unidade procedeu à análise detida de todos os itens licitados em 2023 frente à relação do estoque apresentada pela administração, identificando as seguintes ocorrências:

Quadro 1: Comparativo entre o Termo de referência do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (ID 1493857, p. 27-29) e o Anexo 1.A – relação de itens em estoque (ID 1493857, p. 53-55).

Itens do termo de referência de 2023 que possuíam similares no estoque	Itens do termo de referência de 2023 que não possuíam similares no estoque
3. mangueira de led com estrobino - branco frio	1. locação de estrela de snowfall:
5. cordões 100 leds - branco quente	2. mangueira de led com estrobino - branco quente
8. cortina de led com estrobinos - branco quente	4. mangueira de led com estrobino - azul
19. cordões de led com estrobino - branco quente	6. cabo paralelo
	7. estrela de natal - azul
	9. árvore cerejeira luminosa com estrobos – branco quente
	10. anjo tridimensional com corneta
	11. numeral com arco luminoso – “2024”
	12. céu nevado - branco frio
	13. túnel de snowfall 3 metros – branco frio
	14. estrutura treliçada "apoio em treliça"
	15. conjunto de desenhos
	17. mangueira de led com com estrobino - azul
	18. mangueira de led com estrobino - branco quente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07

	20. cascata de led com estrobo - branco frio
	21. tubo snowfall de 1m - branco frio
	22. arco tipo cometa com estrela – branco quente
	23. descida 01: composta com 03 strobo de fixação - branco frio
	24. arabesco - floco de neve - branco quente
	25. árvore cerejeira luminosa com estrobos – branco quente

Fonte: Elaborada pela auditoria, 2024.

76. Do exposto acima, verifica-se que apenas 04 (quatro) materiais licitados possuam similares na relação do estoque, ou seja, apenas em relação a tais produtos, em tese, subsistiria a alegação da necessidade de compatibilidade técnica, ou mesmo estética, apta a justificar a descrição detalhada do objeto.

77. Porém, no que concerne aos demais 20 (vinte) itens licitados, que não possuam similares em estoque, não se verificam razões suficientes para que se procedesse à descrição minuciosa e análoga ao catálogo de uma empresa em específico.

78. Por exemplo, a administração possuía mangueiras de led (item 3 do edital) em seu estoque. A depender das justificativas técnicas apresentadas, pode ser que houvesse a necessidade de que uma nova aquisição desse produto ensinasse o detalhamento minucioso do objeto, a fim de se obter um produto o mais próximo possível daquele já adquirido. Principalmente se considerarmos que se tratam de objetos decorativos, em que se identifica o apelo estético.

79. No entanto, não foram apresentados estudos que comprovassem a necessidade das exigências apresentadas, limitando-se a indicar a economia advinda do aproveitamento dos produtos em estoque.

80. Não bastasse isso, a situação mais complexa é a dos outros 20 (vinte) artigos que sequer constavam no acervo prévio. Note que, ao pretender adquirir anjos tridimensionais com corneta (item 10 do edital), procedeu-se à seguinte descrição:

Figura luminosa tridimensional em formato de Anjo com Corneta; dimensões aproximadas: 2,50m de altura x 0,91m de comprimento x 1,16m de largura (tolerância de $\pm 5\%$); a corneta deve possuir tamanho proporcional ao tamanho do Anjo; produzido em estrutura de aço carbono 1020; zincado, com proteção anticorrosiva resistente a exposição às intempéries; a ornamentação luminosa do Anjo com Corneta deve ser realizada com mangueiras e cordões de LED com qualidade igual ou superior às dos itens 1 a 3; o espaçamento entre os cordões de LED utilizados na ornamentação do enfeite não deve ser superior a 4cm; o enfeite deve ser ornamentado utilizando LEDs na cor branco frio; toda

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07

instalação elétrica deve ser realizada de acordo com a NBR 5410, utilizando cabo PP embutido até ponto de alimentação na rede;

81. Nesse sentido, não tendo tais objetos previamente em estoque, quais os motivos de a administração predeterminar que apenas as especificações acima seriam capazes de atender a seus interesses? Por que as dimensões foram especificadas com tolerância de apenas 5%? Por que os espaçamentos entre os cordões de led não poderiam ser superiores a 4cm? Tais razões, referentes a este item e aos demais, não foram apresentadas no certame, tampouco nestes autos.

82. Importa destacar que, tratando-se de materiais elétricos, algumas especificações técnicas são imprescindíveis para assegurar o bom desempenho dos mesmos conforme as características do ambiente em que serão instalados, a exemplo da voltagem, amperagem, etc.

83. Porém, tais critérios deveriam ser gerais, permitindo que diferentes fornecedores pudessem atender ao edital. No entanto, o que se observa é o número elevado de características exigidas, desprovido, em tese, de justificativas a ampará-lo no processo administrativo originário.

84. Deve-se mencionar, ainda, que a definição do objeto numa licitação deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade deverá ser satisfeita, vedada a indicação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, explicitando de modo conciso, porém completo, o que a administração deseja contratar.

85. Assim, além da violação ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 8666/93, já citado em linhas pretéritas, tem-se por infringidos os limites impostos pela Lei n. 10.520/2002, especialmente no art. 3º, II, *litteris*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

86. Acerca da importância da descrição objetiva, destaque-se a Súmula¹⁴ 177 do Tribunal de Contas da União (TCU):

Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes

¹⁴ Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/sumula/*/NUMERO%253A177/sinonimos%253Dtrue.

potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

(Grifo nosso).

87. Importante destacar, ainda, que o fato de a empresa AG Caldas, emissora do catálogo copiado, não ter participado do certame, não afasta *per si* a restrição da competição. Isso porque houve a limitação a seus parceiros comerciais que, por terem exclusividade no acesso aos produtos com as especificações postas, culminaram por serem beneficiados nos testes de amostras.

88. Portanto, verifica-se a existência de especificações e exigências excessivas relativas ao objeto, que limitam a competitividade e sugerem a possibilidade de direcionamento da licitação a uma empresa em específico (emissora do catálogo cujas características foram replicadas no termo de referência) ou, ainda, de seus parceiros comerciais.

89. Diante de tais achados, esta unidade técnica conclui que a defesa apresentada não logrou êxito em afastar a irregularidade imputada, persistindo a infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no caput do art. 37 da CF/88.

3.5. Das justificativas apresentadas pela Senhora Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. *.942.142-**, (Documento n. 5611/24, ID 1638870).**

3.5.1. Aprovar a minuta de edital do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (ID 1493857, p. 25-26), contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento de produtos segundo as especificações contidas no catálogo da empresa AG Caldas, não possibilitando a entrega de itens similares, o que potencialmente compromete, restringe e/ou frustra o caráter competitivo e, em tese, configura infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 do relatório técnico preliminar (ID 1544797).

Alegações da defesa (ID 1544797)

90. A defesa inicia fazendo um breve relato da representação em esboço (ID 1544797, p. 1-2), do instituto da licitação (ID 1544797, p. 2), da possibilidade de especificação de marca (ID 1544797, p. 2-3) e da instrução do Proc. Adm. SEI n. 0042.001191/2023-35 (ID 1544797, p. 3).

91. Argumenta que “Sobre direcionamento do material a ser adquiridos, não prosperam, pois houve cotações em diversas empresas do ramo realizadas pela SUGESP” (*Sic*) (ID 1544797, p. 3).

92. Destaca que o processo referente ao PE n. 540/2023/SUPEL/RO foi encaminhado “para Análise e Parecer Jurídico do Instrumento Convocatório para PGE-

SUGESP (ID. SEI! 0041858048), que gerou o Parecer nº 108/2023/PGE-SUGESP (ID. SEI! 0041897935), com as recomendações para ajustes no Termo de Referência e edital” e que “Após sanado os apontamentos do parecer, o Instrumento Convocatório definitivo (ID. SEI! 0042182981) fora devidamente corrigidos conforme determinação” (*Sic*) (ID 1544797, p. 4).

93. Comunica que “Não houve nenhum pedido de esclarecimento/impugnações e foi observado o prazo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a abertura do pregão, conforme disposto no art. 4º, inciso V da Lei 10.520/2002” (ID 1544797, p. 4).

94. Cita as três empresas que enviaram amostras para análise, são elas: TOK Comércio Serviço, Ideia Comunicação Visual e Luda Comércio e Serviços Ltda. e salienta que, em que pese a empresa representante tenha tido seus produtos reprovados, não interpôs os recursos cabíveis em momento oportuno (ID 1544797, p. 5).

95. Em arremate, informa que não constatou nenhuma irregularidade no referido edital e demais anexos, e apresenta a literalidade do art. 37, XXI da CF, requerendo a aplicação dos princípios insculpidos na Lei n. 8666/93 no caso em espeque (ID 1544797, p. 6).

Análise

96. Como se pode observar, não foram apresentados argumentos capazes de afastar a irregularidade em análise, que se consubstancia na descrição extremamente detalhada de itens que, na prática, direciona ao fornecimento de produtos segundo as especificações contidas no catálogo da empresa AG Caldas, em infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, da Lei n. 8.666/93.

97. Conforme discorrido em linhas pretéritas, não se desconhece a possibilidade de indicação de marcas em procedimentos licitatórios, porém, para que seja considerada legítima, deve atender aos critérios já citados neste relatório (*vide* parágrafos 67-72).

98. Ocorre que, apesar de arrazoar acerca da possibilidade, a defesa não apresentou comprovantes do atendimento dos requisitos legitimadores da especificação detalhada dos produtos.

99. Nesse cenário, insurge rememorar toda a argumentação já esposada neste relatório (*vide* parágrafos 75-87) acerca da inexistência de estudos que comprovassem a necessidade das exigências apresentadas, bem como da fragilidade das razões apresentadas para uma suposta necessidade de padronização.

100. De mais a mais, compulsando as alegações acerca da desclassificação das duas primeiras colocadas, constata-se que, em ambos os casos, a razão central é justamente as especificações extremamente detalhadas do objeto.

101. Nos termos das razões defensivas (ID 1544797, p. 5), a empresa TOK Comércio, Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. (CNPJ n.

33.356.666/0001-36), primeira colocada no certame, foi desclassificada na fase de análise das amostras, por não ter atendido às especificações contidas no edital.

102. Da mesma forma, observa-se na figura contida na defesa (ID 1544797, p. 6) que a segunda colocada, empresa Ideia Comunicação Visual e Comércio Ltda. (CNPJ n. 09.192.266/001-58), foi desclassificada por não atender ao disposto no item 13.7.3 do edital.

103. Na oportunidade, convém destacar o teor do tópico. Veja-se:

Figura 2: Item 13.7.3 do edital do PE n. 540/2023/SUPEL/RO.

13.7.3. Considerando os valores da contratação, será exigido as comprovações atuais ou anteriores ao(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação em especial o item 12 do LOTE 01 - CÉU NEVADO - BRANCO FRIO (...) e o item 17 do LOTE 02 - MANGUEIRA DE LED COM COM ESTROBINHO - AZUL (...), que contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) de cada item, conforme a tabela (considerando-se a soma das aplicações definidas no Termo de Referência), ou seja, que tenha *prestado o serviço de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina.*

Fonte: ID 1493857, p. 18.

104. Como se pode observar, apenas empresas que já tivessem fornecido e instalado anteriormente o item 12 do lote 01 e o item 17 do lote 02 seriam consideradas aptas a prosseguir no certame.

105. Ademais, não se identificou nenhuma justificativa legítima para que os referidos itens tenham sido eleitos como parcelas de maior relevância na contratação e, por consequência, fossem aptos a justificar a exclusão da melhor proposta econômica ante a não comprovação de sua instalação/fornecimento anteriores.

106. Soma-se a isso o fato de que os itens foram esmiuçados de maneira que apenas poderiam ser atendidos pela empresa emissora do catálogo, cujas características foram replicadas no termo de referência, ou, ainda, por seus parceiros comerciais, conforme identificado por esta equipe no bojo deste relatório (*vide* parágrafo 87).

107. Disso, extrai-se que o item 13.7.3 do edital, assim como a exclusão da segunda colocada, reforça a tese de um suposto direcionamento ao catálogo da empresa AG Caldas, vez que fragiliza a alegação de que as exigências postas são oriundas de uma suposta necessidade de padronização com os produtos já constantes do estoque da Sugesp.

108. Isso porque, como se observa no Quadro 01 deste relatório (*vide* parágrafo 75), os dois itens citados sequer constavam no estoque prévio do órgão, não havendo razões evidentes, ou ao menos justificadas, do porquê o seu fornecimento/instalação anteriores seriam imprescindíveis para garantir a boa execução do contrato, possuindo assim o condão de afastar a melhor proposta.

109. De tudo quanto exposto, conclui-se que não foram apresentadas razões aptas a afastar a irregularidade em espede, persistindo a infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e aos princípios da impessoalidade e da

moralidade, previstos no caput do art. 37 da CF/88.

4. DAS RESPONSABILIDADES

110. As condutas e nexos de causalidade apontando os respectivos responsáveis foram detidamente delineados no item 6 do relatório de instrução preliminar (ID 1544797, p. 16-17) e no item 2 do relatório complementar de instrução (ID 1612721, p. 3-5).

111. Convém rememorar que as informações prestadas pelo Senhor **Rogério Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-**** (ID 1551106), foram consideradas suficientes para afastar sua responsabilidade acerca do PE n. 540/2023/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO.

112. De outro giro, restou evidenciada a descrição excessiva e irrelevante do objeto, que limitou a competitividade e sugere a possibilidade de direcionamento da licitação a uma empresa em específico e a seus parceiros comerciais, em infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no caput do art. 37 da CF/88.

113. Tais infringências foram praticadas pela Senhora **Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. ***.228.682-****, assessora/GCOM-Sugesp, responsável pela elaboração administrativa do termo de referência, com a inclusão de descrição de itens idênticos ao catálogo da empresa AG Caldas (ID 1493857, pág. 44).

114. Ainda, identifica-se a responsabilidade da Senhora **Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-****, superintendente estadual de gestão dos gastos públicos administrativos, por autorizar e aprovar o referido termo, eivado dos vícios citados (ID 1493857, pág. 44).

115. A irregularidade também é atribuível à Senhora **Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. ***.942.142-****, pregoeira Supel/RO, por aprovar a minuta de edital contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento de produtos segundo as especificações contidas no catálogo da empresa AG Caldas, não possibilitando a entrega de itens similares.

116. Não obstante, as defesas apresentadas terem comprovado existirem razões econômicas aptas a justificar o reaproveitamento dos materiais em estoque na decoração do ano de 2023, não lograram êxito em comprovar a necessidade da descrição excessiva dos materiais.

117. Além disso, constatou-se que as especificações do termo de referência foram replicadas do catálogo de uma empresa em específico, o que, na prática, limitou a competição a ela e a seus parceiros comerciais. Isso, tanto em relação aos artigos em estoque quanto à materiais inéditos, cuja necessidade de compatibilidade técnica, estética e funcional sequer possui justificativa.

118. Diante de tais razões, as condutas em espeque resultaram no descumprimento

das normas de regência e dos critérios retro indicados, caracterizando **erro grosseiro** (art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019¹⁵), passível de medida sancionatória.

119. Com efeito, é razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos que ocupam, que era possível às Senhoras Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, Semayra Gomes do Nascimento e Izaura Taufmann Ferreira terem consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

5. CONCLUSÃO

120. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que a representação formulada pela empresa Tok Comércio, Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda (CNPJ n. 33.356.666/0001-36) é **parcialmente procedente**, eis que mantidas, na condução do PE n. 540/2023/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO, as irregularidades a seguir transcritas:

5.1 De responsabilidade da Senhora Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. *.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp, por:**

121. **a.** Elaborar, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0042.001191/2023-35, termo de referência contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que comprometeu, restringiu e frustrou o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no caput do art. 37 da CF/88.

5.2 De responsabilidade da Senhora Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. *.531.482-**, superintendente da Sugesp, por:**

122. **a.** Autorizar e aprovar, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0042.001191/2023-35, termo de referência contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que comprometeu, restringiu e frustrou o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no caput do art. 37 da CF/88, conforme item 3.4.1 deste relatório.

5.3 De responsabilidade da Senhora Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. *.942.142-**, pregoeira Supel/RO, por:**

123. **a.** Aprovar a minuta de edital do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (ID 1493857, p. 25-26), mesmo contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento de

¹⁵ § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

produtos segundo as especificações contidas no catálogo da empresa AG Caldas, não possibilitando a entrega de itens similares, o que potencialmente compromete, restringe e frustra o caráter competitivo e, em tese, configura infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 3.5.1 deste relatório.

124. De outro giro, as informações prestadas pelo Senhor **Rogério Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-**, (ID 1551106)** foram consideradas suficientes para afastar sua responsabilidade nesta representação, conforme item 3.3.1 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

125. Ante todo o exposto, propõe-se:

I – Julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Tok Comércio, Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda (CNPJ n. 33.356.666/0001-36), acerca da ocorrência de irregularidades no PE n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO);

II – Declarar a ilegalidade do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO) e, por consectário, do Contrato n. 1053/SUGESP/PGE/2023 (ID 1494094), tendo em vista as irregularidades apontadas no tópico conclusivo do presente relatório, sem, no entanto, pronunciar a nulidade da avença contratual, em virtude do seu termo final;

III – Afastar a responsabilidade do Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. *.600.602-**, pregoeiro substituto, haja vista a ausência de evidências de sua participação na condução do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35 da Sugesp/RO);**

IV – Aplicar multa às Senhoras Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. ***.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp, Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, superintendente da Sugesp, e Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. ***.942.142-**, pregoeira Supel/RO, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, pelas infringências indicadas no tópico conclusivo deste relatório;

V – Alertar aos responsáveis que, em contratações vindouras, não incorram nas mesmas irregularidades apontadas ao longo desta instrução, sob pena de imposição de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Dar conhecimento aos responsáveis do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2024.

Elaboração:

MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 617

Revisão:

WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL
Auditora de Controle Externo – Matrícula 616

Supervisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512
Assessor da SGCE

Em, 6 de Dezembro de 2024



MAYANA JAKELINE COSTA DE
~~MARVALHO~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Dezembro de 2024



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Mat. 990512
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO